



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-35617950

Autos nº. 0001684-51.2006.8.16.0026

1. Ciente da publicação do edital do art. 22, III, a da LRJF (mov. 1148.2).
2. Em consulta a ordem de indisponibilidade junto ao Bancenjud, tal foi positiva, conforme termo em anexo. Já determinei a transferência dos valores encontrados. Manifeste-se o síndico.
3. A consulta ao CNIB e Renajud foi negativa. Ciência ao síndico.
4. À Secretaria para que proceda a anotação da penhora no rosto dos autos do mov. 1218.2 e oficie em resposta ao expediente do mov. 1228.2.
5. Manifeste-se o AJ sobre o contido nas petições dos movs. 1141, 1147, 1188 e 1223.
6. Diante do contido no ofício do mov. 1157, da 1ª Vara Cível e Fazenda Pública de Campo Largo, intime-se o ex-AJ para que informe o paradeiro da cópia do backup do software utilizado pela empresa falida para elaboração do Quadro Geral de Credores, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Quanto ao contido na petição do mov. 1185 (José Chibior Sobrinho) e analisando o contido no mov. 856, insta salientar que as habilitações de crédito deverão ser realizadas em autos apartados, nos termos do art. 13, par. único da LRJF. No mesmo sentido com relação à petição do mov. 1227 (Luiz Carlos Perussolo).
8. Acolho o pedido (mov. 1189) de que seja retificada a designação do Síndico pessoa física para a pessoa jurídica de Guimarães e Bordinhão Advogados Associados, sob a responsabilidade de Maurício de Paulo Soares Guimarães. Isso pois, a nomeação de pessoa jurídica encontra amparo no art. 21, par. único, da Lei 11.101/2005 e será benéfica em razão da estrutura e composição do escritório de advocacia.
9. No tocante ao pedido do AJ de não apresentar três propostas de honorários para contratação de profissional contábil (mov. 1189), o MP se manifestou no mov. 1221, requerendo a intimação do AJ para apresentar proposta discriminada dos serviços que serão prestados pelo profissional Mário Miranda. O AJ se manifestou no mov. 1226, requerendo a intimação do perito para apresentar tal proposta. Defiro o pedido, devendo o profissional trazer aos autos proposta de honorários para atualização do QGC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP.
10. No mais, defiro a expedição de alvará ao perito Mário Miranda, no valor de R\$ 1.676,15 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e quinze centavos), conforme cálculo apresentado no mov. 1146.
11. Já com relação à apresentação de três propostas para contratação de prestação de serviços advocatícios, entendo que assiste razão ao MP (mov. 1221), devendo o AJ trazer mais dois orçamentos para que seja possível a contratação da mais vantajosa para a Massa Falida.
12. Com relação à petição do mov. 1026, o AJ se manifestou contrário à venda direta do imóvel da matrícula nº 28.182 do CRI de Itapema/SC ao Sr. Ademir Celuppi (mov. 1189). Entendo que assiste razão ao AJ, uma vez que a venda direta somente é realizada por este Juízo excepcionalmente, vez que a Lei de Falências não prevê tal possibilidade justamente para que a liquidação do ativo seja realizada



com a maior publicidade possível. Outrossim, conforme dito pelo AJ, nada impede que o interessado participe do leilão judicial do imóvel, adquirindo-o através da arrematação. Assim, indefiro o pedido de venda direta do mov. 1026.

13. No tocante à petição do Município de Campo Largo (mov. 1198), intime-se o falido Claudio Thadeu Cyz para que preste a informação conforme requerido pelo AJ no mov. 1226 (item 08). Ademais, officie-se ao CRI de Campo Largo/PR como requerido pelo AJ também na petição do mov. 1226 (item 09).
14. Dê-se ciência ao Município de Curitiba acerca do contido na petição do AJ do mov. 1226 (itens 10 a 16).
15. Ciência também ao peticionário do mov. 1217 (Rotildo Roberto Chemin) sobre o contido nos itens 17 e 18 da petição do AJ (mov. 1226).
16. Com relação ao imóvel da matrícula nº 22.847 do CRI de Campo Largo, verifica-se que o ex-AJ já procedeu a notificação dos comerciantes que estão instalados nos imóveis limítrofes, advertindo-lhes da utilização irregular do imóvel como estacionamento (mov. 992.4), a qual não foi respondida pelos notificados, conforme informado pelo atual AJ (mov. 1093). Antes de determinar a expedição de mandado de imissão de posse, deverá o AJ confirmar se os comerciantes ainda estão utilizando irregularmente o imóvel da Massa, evitando assim custos desnecessários com o deslocamento de oficial de justiça até o local.
17. Determinada a intimação dos condôminos do imóvel localizado em Matinhos/PR (mov. 1098, item g), estes se manifestaram no mov. 1197, afirmando que o referido imóvel (apartamento 52 do Ed. Residencial Hawaii) contém as garagens 20ª, 20B e 12 e reiterando a afirmação de que são credores de R\$ 34.133,21, cuja quantia decorre da soma dos valores pagos a título de condomínio e IPTU (25%), requerendo a compensação de tais valores no exercício do direito de preferência.
18. Diante da manifestação de intenção do exercício do direito de preferência pelos condôminos do referido imóvel, ao leiloeiro para que proceda a anotação quando da realização do edital para realização do leilão.
19. No tocante às avaliações apresentadas nos movs. 1154.2 e 1154.3, o AJ já se manifestou concordando (mov. 1189). Intime-se a falida e o MP para se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
20. Ademais, designo desde já a realização de leilão para a venda dos bens **imóveis e móveis**, pelo Sr. Antonio Magno Jacob da Rocha, avaliados nos movs. 795.2, 978.3, 992.6 e 1154.2/1154.3, na Rua Alferes Poli, 311, Conjunto 4B, Curitiba/PR, no dia **14 de abril de 2020, às 10 horas**, e não havendo licitantes, novamente e nas mesmas condições em **17 de abril de 2020, às 10:00 horas**, observadas as disposições do artigo 142 da Lei 11.101/2005 e as condições que seguem abaixo:
 - a. O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital e anúncio em jornal, com **30 (trinta) dias de antecedência**, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.
 - b. A venda poderá ser efetuada **por preço não inferior ao da avaliação** à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso



não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico para a respectiva cobrança da ação executiva, que será instruída com a certidão do leiloeiro.

- c. Caso não compareça nenhum interessado em adquirir os bens imóveis à vista, será realizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente será satisfeito, para os bens imóveis em até 12 (doze) parcelas, todas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará em vencimento antecipado da dívida, podendo o síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas.
- d. Os bens móveis somente poderão ser vendidos à vista.
- e. Toda e qualquer proposta que não se adeque ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada.
- f. Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a qual será devida se o ato resultar positivo, sendo que o pagamento será de responsabilidade do arrematante.

1. Ciência ao MP sobre a designação de leilão.
2. Intime-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2020.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

